

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00001851920125020040 (00185201204002002)

Comarca: São Paulo Vara: 40ª

Data de Inclusão: 23/08/2012 Hora de Inclusão: 15:03:23

Em: 10.08.2012, as 16h04min.

Processo Nº. 0000185-19.2012.5.02.0040 Rito: Ordinário

Reclamante: Sinthoresp → Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis , Apart Hotéis Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Reclamadas: Padrão Refeições Comerciais Ltda. → Matriz e Filiais

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de São Paulo, às 16h04min., estando aberta a audiência na 40ª Vara do Trabalho, com a presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, prolatou-se a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Sinthoresp → Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis , Apart Hotéis Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, em face da Padrão Refeições Comerciais Ltda. → Matriz e Filiais, em que alega iversos fatos na petição inicial e pretende as verbas decorrentes dos mesmos.

Dá a causa o valor de R\$ 1.500,00

Devidamente notificada, as Reclamadas não compareceram a audiência inaugural, sendo aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pelo Reclamante.

Prejudicada as razões finais das Reclamadas.

Infrutífera a 2ª proposta de conciliação.

É o Relatório.

II → FUNDAMENTAÇÃO:

MÉRITO

Da Revelia das Reclamadas

Devidamente notificadas, as Reclamadas não compareceram a audiência inaugural, razão pela qual se decreta a revelia das mesmas, nos termos do Art. 844 da CLT e a pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Do Fornecimento dos EPI's

À vista da pena de confissão aplicada, evidente as irregularidades perpetradas pelas Reclamadas no que tange a cobrança em face dos Empregados dos valores referentes a aquisição dos Equipamentos de Segurança, o que não se admite.

Reconhecida a irregularidade, condena-se, as Reclamadas na obrigação de fazer quanto ao fornecimento dos Equipamentos de Trabalho individual, sem qualquer ônus dos Empregados, com substituições semestrais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por trabalhador, no limite de R\$ 3.000,00, por trabalhador.

Condena-se ainda as Reclamadas ao pagamento dos valores despendidos pelos Empregados, abrangidos pelas CCT's da ocasião que trabalhavam nas Reclamadas, na aquisição do material de trabalho individual, devendo ser considerado o valor do mercado atual da bota de borracha cano longo, a partir da data de admissão de cada empregado, considerando a substituição semestral, e ainda os termos das RAIS dos anos de 2006 a 2010, que deverão ser colacionadas aos autos, no momento da liquidação, sob pena de arbítrio do valor pelo Juízo.

Procede ainda a multa prevista na cláusula 92 da CCT, nos termos da inicial.

Das Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Considerando a natureza indenizatória da verba deferida, não há que se falar em contribuições previdenciárias e fiscais.

Dos Juros de Mora e Correção Monetária

Não há que se falar em juros e correção monetária, considerando que fora deferida a indenização pelo valor de mercado, já estando, pois, constando os referidos institutos no principal deferido.

Dos Honorários Advocatícios

Procede, pois preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, inteligência das Súmulas 329 do TST.

III → DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, a 40ª Vara do Trabalho JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na reclamatória trabalhista ajuizada por por Sinthoresp → Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis , Apart Hotéis Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, para condenar as Padrão Refeições Comerciais Ltda. → Matriz e Filiais, na obrigação de fazer quanto ao fornecimento dos Equipamentos de Trabalho individual, sem qualquer ônus dos Empregados, com substituições semestrais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por trabalhador, no limite de R\$ 3.000,00, por trabalhador.

Condena-se ainda as Reclamadas ao pagamento dos valores despendidos pelos Empregados, abrangidos pelas CCT's da ocasião que trabalhavam nas Reclamadas, na aquisição do material de trabalho individual, devendo ser considerado o valor do mercado atual da bota de borracha cano longo, a partir da data de admissão de cada empregado, considerando a substituição semestral, e ainda os termos das RAIS dos anos de 2006 a 2010, que deverão ser colacionadas aos autos, no momento da liquidação, sob pena de arbítrio do valor pelo Juízo.

Procede ainda a multa prevista na cláusula 92 da CCT, nos termos da inicial.

Expeça-se ofício ao MPT para as medidas cabíveis.

Honorários advocatícios.

Improcedem os demais pleitos.

Tudo nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.

Custas pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor atribuído a condenação de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

Intime-se as partes.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Juíza do Trabalho Substituta